

dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.453

Processo nº. 2011/52183-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Srº. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I- I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – MAURÍCIO IASI, MÁRCIA DO SOCORRO FERREIRA IASI, ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES, CHRISTINE DA SILVA CRUZ ALVES e ANTÔNIA DE NAZARETH DIAS FERREIRA;

II – Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR, Secretário da SESP, CPF nº 043.665.812-72, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) face de remessa intempestiva dos contratos a esta Corte de Contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.454

Processo nº. 2011/52341-5

Requerente: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – JOSE ALBERTO DE SOUSA BRANCO, ANA JESSYCA DO NASCIMENTO JAQUES DE GOES, CREUSA GERALDA LOPES CAMARGO, ELIETE CRISTINA DA ANGELA RODRIGUES, GISELE CASTELO BRANCO FIGUEIREDO, LUCIOMAR DE ARAUJO LAMEIRA FILHO, FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA, LENI CELIA REIS MONTEIRO, RODRIGO DA SILVA CARDOSO e DIANE REIS FREITAS.

II - Aplicar ao Sr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Secretário CPF nº 043.665.812-72, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.455

Processo nº. 2012/50782-2

Remetente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o Art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir os registros dos Contratos de Admissão de

Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – BRUNO MAGALHÃES; PATRÍCIA DOS SANTOS COSTA; MÁRCIA SOCORRO FRANÇA DE SANTANA; AUCILÉIA GOMES AGUIAR DAMASCENO; THAÍS FERNANDES DOS SANTOS; JAIDA MARIANA DA CONCEIÇÃO BEZERRA; MARCOS ANDRÉ SARDINHA DE OLIVEIRA; ANDRÉA RAIOL PINTO VIDIGAL DE MENEZES; THAYANE PINHEIRO DE MOURA; CIBELY LIMA DA LIMA; KATIANE MACHADO BARBOSA; THAÍS DE PINHO MORAES MAGALHÃES.

II- Aplicar a Sra. ALICE VIANA SOARES, Secretária da SEAD, CPF nº 318.014.472-682, multa no valor de R\$720,00, (setecentos e vinte reais), face à intempestividade na publicação dos contratos no DOE, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.456

Processo nº. 2012/50922-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – DANIELLE FEIO DA COSTA, RUBEM CONDE DE ALMEIDA JUNIOR, GRACILENE DO SOCORRO SOUZA, WILLIAMS FERNANDES BARRA, JACKELINE DE SOUSA CARRERA, JOSÉ RICARDO DA SILVA LEAL, ANA LUCIA BRABO DA COSTA, ROSANA FLAVIANA LOPES RODRIGUES MENDES, SIDNEY AMARAL DA SILVA, THIAGO DIAS SANTOS, DAISY ESTHER BATISTA DO NASCIMENTO, ANDRÉ SALIM KHAYAT, VICENTE LOPES CRISPINO, MARIALVA TEREZA FERREIRA DE ARAÚJO, KATERINE MENDES DE AZEVEDO SODRÉ, ERIKA PINTO DA VERA CRUZ, MAURÍCIO FIGUEIREDO MASSULO AGUIAR, VIVIANE FERREIRA PAES E SILVA DE JESUS, ELISANGELA LIMA GONÇALVES OLIVEIRA, VINICIUS MOURA MACHADO, ACASSELENE LACERDA DE SOUZA, LEONARDO JACOMO VALADARES, FRANCISCO ALBINO GOMES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE PIMENTA GOMES e EDUARDO NEIVA PINTO;

II – Indeferir o registro do contrato de DEISE CIBELE NUNES DE ALMEIDA, por ferir o art.37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, em virtude de acumulação de cargo na Administração Pública;

II – Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR, Secretário, CPF: 043.665.812-72, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.457

Processo nº. 2008/50039-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 091/2007 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE BASKETBALL e a SEEL.

Responsável: Sr. DEMOSTHENES HUMBERTO DA SILVA DIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais) e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO – Secretária à época da SEEL, CPF nº 006.236.282-87, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela não encaminhamento do laudo de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.458

Processo nº. 2010/50210-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 421/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEODORO DE MENDONÇA e a SEDUC.

Responsável: Sra. OTACÍLIA MONTEIRO DE SOUZA CASTRO – Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$57.620,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.459

Processo nº. 2010/51526-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/2010 firmado entre a COLÔNIA DOS PESCADORES Z-98 DE PARAUPEBAS e a SEPAQ.

Responsável: Sr. JOÃO VIRGINO NETO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$21.534,50 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.460

Processo nº. 2010/52632-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 047/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COCALINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA ÁUREA CARVALHO DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.461

Processo nº. 2011/51254-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 164/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. IZALDINO ALTOÉ – Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento